



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.721131/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.775 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente EDUARDO MARTINS CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PRECLUSÃO TEMPORAL. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual

ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 9/14, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2013, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$17.594,67, sendo R\$14.393,67, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, e R\$3.201,00, acrescido de multa e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou: - omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$53.340,60, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, apresentada por Roque Farias Consultoria de Imóveis Ltda. (CNPJ 02.586.094/0001- 58); - compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$3.201,00, referente à fonte pagadora Adiser Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 11.377.588/0001-13).

Na impugnação parcial, de fls. 3/6, o contribuinte concorda com a infração referente à omissão de rendimentos e contesta a glosa do imposto de renda retido na fonte, pois o referido valor consta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl. 35) e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Anexa os documentos de fls.14/56. O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo nº10437-720.536/2018-14 (fl. 69).

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, o qual não consta nos autos. O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, supostamente emitido pela fonte pagadora, o locatário Adiser Comércio de Alimentos Ltda, não é, por si só, hábil para comprovar o valor do imposto de renda retido na fonte compensado pelo contribuinte, pois a referida fonte pagadora não apresentou nem DIRF, nem DIMOB, para o referido ano-calendário, tendo o contribuinte como beneficiário de rendimentos. O contribuinte não apresentou qualquer outro comprovante de que o IRRF compensado na sua declaração de ajuste foi efetivamente retido pela citada fonte pagadora.

É decorrência da regra geral do direito, segundo a qual quem alega alguma coisa deve comprová-la, pois não seria lícito que a parte se beneficiasse do alegado com base apenas em meras afirmações. Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário impugnado.

Em sede de Recurso Voluntário, aduz o contribuinte que contesta novamente o valor da retenção de R\$3.200,00 e junta contrato de locação, extratos bancários e outro documentos, mas não a DIRF constando seu nome como beneficiário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Cabe repetir que em face da não impugnação referente à omissão de rendimentos, tal crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo nº10437-720.536/2018-14 (fl. 69).

Novamente o contribuinte alega ter direito a compensação do imposto renda retido na fonte, contudo não juntou nenhuma comprovação deste direito em sede de impugnação.

Apesar de não ter sido juntado a DIRF correlata para respaldar a sua compensação, não seria possível admitir a apreciação dos documentos juntados em petição posterior ao ingresso do recurso voluntário, pois se trata de material de nítido cunho probatório, restando precluso o momento processual para sua apresentação, ante o disposto no art. 16, inciso III e §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. Evidentemente, caso se configurassem em documentos que por si só, apontassem de maneira segura e inquestionável a justa solução da lide posta, poderiam ser, em tese, superadas tais vedações, face a outros princípios que regem o contencioso tributário; não se trata em absoluto, porém, de tal caso.

Sublinhe-se, em decorrência do explanado, que as alegações recursais pautadas em sua essência nos referidos documentos inadmitidos serão, conseqüentemente, não apreciadas.

Noutra senda, mencione-se que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, verificando que não produz provas do quanto alegado e que também não apresentou documentação que respalde seu guerreado direito no momento adequado, além do quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal